

Lei nº 2.873, de 07 de agosto de 2018 - Institui e dispõe sobre o Programa de guarda subsidiada para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Social, denominado Programa Família Acolhedora

07/08/2018 | [Leis](#)

Leandro Inácio Wastowski, Prefeito em Exercício, de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes, denominado Programa Família Acolhedora, como parte inerente da Política Municipal de Atendimento de Assistência Social compondo o serviço de Alta Complexidade do Município de Guarani das Missões/RS.

Art. 2º O programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I - Garantir as crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, dentro das possibilidades que mantenham os menores protegidos;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o seu fortalecimento para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - Contribuir na superação da situação de vulnerabilidade vivenciada pelas crianças e adolescentes, preparando-os à reintegração familiar ou processo de adoção;

IV - Manter contato direto com a rede de atendimento nas diversas políticas públicas que atendem as crianças, adolescentes e seus familiares;

Art 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes da Comarca de Guarani das Missões que tenham seus direitos ameaçados ou violados em face de violência sexual, física, psicológica, situação de abandono e casos de negligência, que necessitam de proteção perante determinação judicial.

Parágrafo Único. O atendimento às crianças e adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas, cabendo à Secretaria de Assistência Social a implantação e execução deste programa subsidiado por esta Lei, no que tange ao cadastramento, preparação e atendimento psicossocial as famílias acolhedoras.

Art. 4º A criança ou adolescente encaminhado ao programa Família Acolhedora receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - Estimulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Garantia de permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º A Equipe Técnica responsável pela execução do programa Família Acolhedora, que será vinculada ao Órgão Gestor da Secretaria de Assistência Social, exclusiva conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Texto da Resolução Nº 109, de 11 de Novembro de 2009), será composta pelos seguintes profissionais:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;

III - um pedagogo;

Parágrafo único: A carga horária dos profissionais será adequada conforme a demanda e cumprida conforme necessidade do programa podendo exigir algumas horas aos finais de semana e a noite;

Art. 6º A equipe técnica tem por finalidade:

I - Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Verificar a existência de família acolhedora com perfil compatível para o atendimento da criança e ou adolescente encaminhados pelo juizado da Infância e Juventude e conduzido pelo Concelho Tutelar, ocasião em que se procederá ao acolhimento familiar e, na sua impossibilidade, a criança e/ou adolescente serão encaminhados a Casa de Acolhimento;

III - Prestar acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e a família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da Rede de Atendimento do município de Guarani das Missões;

IV - Prestar informações ao Poder Judiciário sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, por meio de pareceres e laudos psicossociais.

V - Acompanhar as crianças, adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção, conforme necessidade;

Art. 7º A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de um profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º A inscrição dos interessados em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro, mediante a apresentação dos documentos abaixo indicados.

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

VI - Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. O pedido de inscrição deverá ser realizado junto a Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora. A família que se habilitar para o programa não poderá estar inserida no Cadastro de Adoção.

Art. 9º A habilitação dos interessados e a sua inscrição no cadastro das famílias acolhedoras dependerá, obrigatoriamente, do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Ser maior de 25 anos e máximo de 60 anos, sem restrição quanto ao sexo, estado civil e opção sexual;

II - Concordância de todos os membros da família;

III - Condição emocional, física e financeira, verificada a partir de Estudo Psicossocial e médica caso necessária;

IV - Disponibilidade para participar de encontros de capacitação;

V - Ter ao menos um dos membros da família com vínculo trabalhista ou beneficiário do INSS;

VI - Parecer psicossocial favorável;

VII - Não ter interesse em adoção.

Parágrafo único: Constituirão condições ao Cadastro de Família Acolhedora, os inscritos deverão demonstrar aptidão para zelar pela saúde da criança ou adolescente, recursos que assegurem condições dignas de moradia, alimentação, vestuário, garantia de frequência à escola, ser domiciliado ao Município de Guarani das Missões, não responder a inquérito

policial, ou envolvimento com problemas psiquiátricos, alcoolismo ou vício em drogas.

Art. 10° A seleção das famílias irá exigir:

- **1°** O Estudo Psicossocial de famílias deverá ser realizado através de visitas domiciliares, entrevistas e contatos colaterais.
- **2°** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no cadastro, os interessados assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.
- **3°** Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão encaminhar à Equipe Técnica, solicitação por escrito.
- **4°** A equipe poderá desvincular a família a qualquer momento perante risco à criança e adolescente ou fato atípico.

Art. 11° As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientada sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, o atendimento e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12° A preparação e a capacitação das famílias cadastradas e habilitadas serão realizadas da seguinte forma:

I - Orientação direta as famílias por parte da Equipe Técnica do Programa durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação em encontros semanais de estudo e troca de experiência com as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e Adolescente, envolvendo questões biopsicossociais, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, estabelecimento de vínculo atrelado do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 13° A inclusão da criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

- **1°** A Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora procederá a contato com as famílias acolhedoras cadastradas, observadas as preferências expressas no processo de inscrição e as características e necessidades da criança e adolescente encaminhados, informado, em seguida, ao Juizado da Infância e Juventude, os dados da família acolhedora selecionada.
- **2°** A duração do acolhimento dependerá da adaptação e da situação da criança e do adolescente, podendo ser interrompido por ordem judicial.
- **3°** A família acolhedora deverá prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Técnica responsável.
- **4°** Cada família acolhedora poderá acolher até 2 (duas) crianças e ou adolescentes, com exceção de grupos de irmãos que ultrapassem esse número.

- **5º** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante termo de Guarda ou Tutela concedido à família acolhedora, determinado em processo judicial.
- **6º** A criança e o adolescente acolhido obrigatoriamente deverá participar do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) do CRAS de Guarani das Missões.

Art. 14º Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento do Juizado da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 15º A família acolhedora tem a responsabilidade de garantir os seguintes direitos às crianças e adolescentes acolhidos:

I - Assistência material, moral, educacional e afetiva, conferindo ao detentor da guarda ou tutela o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais biológicos, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 16º O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento na reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta ou adotante.

Art. 17º A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, deve ter condições de manter-se economicamente, tendo a garantia do recebimento do subsídio financeiro (bolsa-auxílio), por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o encaminhamento familiar foi inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional aos dias em que a (s) criança (s) e ou adolescente (s) permaneceu (ram) acolhido (s).

II - No acolhimento superior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro através de bolsa-auxílio mensal do valor até um salário mínimo nacional por criança ou adolescente acolhido, para despesas com

alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo e, outras necessidades eventuais.

- **1º** As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços da rede municipal de atenção e proteção social.
- **2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Município de Guarani das Missões e de eventuais convênios que vierem a surgir com o Estado e a União.

Art. 18º O Programa Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Guarani das Missões, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e de eventuais Convênios com o Estado e a União.

Art. 19º O Programa Família Acolhedora deverá contar ainda com os seguintes recursos:

- I** - Investimento em capacitação para a Equipe Técnica do Programa e na preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- II** - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias acolhedoras do programa;
- III** - Veículo disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art 20º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar o Programa Família Acolhedora, encaminhando ao Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observarem irregularidades em seu funcionamento.

Art. 21º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do município, suplementadas, se necessário.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 07 de agosto de 2018.

Leandro Inácio Wastowski

Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

VILMAR PERSON

Secretário da Administração